

DMEx E. como não possuía escrita contábil, sem apresentação de Balanços e respectiva conta de Lucros e Perdas, nada mais podia prevalecer que as informações das DMEx.

Proc. DRT-5 n. 509/78, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 22.1.79 — Rel. Rubens Malta de Souza Campos Filho.

1880 — EXIGÍVEL OCULTO — Inocorrência — Apelo provido — Decisão unânime.

Inexistiu o exigível oculto, havendo apenas um lapso contábil: ao fazer a escrituração contábil, o Contribuinte realiza os seguintes lançamentos: **Compras a vista** — debita a conta Compras e credita a conta Caixa; **Compras a prazo** — debita a conta Compras e credita a conta Fornecedores; no ato do pagamento, debita a conta Fornecedores e credita a conta Caixa. Houve um lançamento em que houve um lapso contábil: debitou a conta Compras e creditou a conta Caixa, numa compra a prazo. Mas, em se tratando do mesmo exercício, houve estornos que, no fim, não alteraram a situação, pois todas as notas fiscais estavam escrituradas nos livros fiscais e contábeis.

Proc. DRT-6 n. 6468/77, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 31.5.78 — Rel. Edda Gonçalves Maffei — Ementa do voto do Juiz Nelson Abbud João.

1881 — PASSIVO FICTÍCIO — Ocorrência em cinco exercícios consecutivos — Descabida pretensão, do Contribuinte, no sentido de que o Fisco devesse ter diminuído a totalidade do valor concernente à conta Fornecedores — Auto mantido — Decisão unânime.

O Fisco deduziu, em cada exercício levantado, o montante da conta de Fornecedores que constituiu idêntica conta, comprovadamente, do exercício anterior. Não se deve, como pretende o recorrente, diminuir a totalidade do valor concernente à referida conta, mas apenas e tão-somente os valores que, comprovadamente (isto é, identificadamente, por duplicata ou título), constem em duplicidade.

Proc. DRT-11 n. 1968/78, julgado em sessão da 6.^a Câmara de 22.1.79 — Rel. Moisés Akselrad.

1882 — SAÍDAS TRIBUTADAS — Móveis — Operações escrituradas como não tributadas — Sonegação demonstrada — Auto mantido — Decisão unânime.

A recorrente promoveu saídas de mercadorias de sua fabricação e comércio — móveis — com destino a empresas estabelecidas e a particulares, a título de "empréstimos", "trocas", "mercadorias com faturamento posterior", e outras circunstâncias, não lançando o ICM nas notas fiscais e escriturando as operações na coluna de saídas não tributadas. Excluídas do auto as vendas de "mercadorias com faturamento posterior", cujo ICM se fez recolhido, mantém-se a imputação, não destruída no recurso por alegações genéricas.

Proc. DRT-1 n. 17657/73, julgado em sessão da 1.^a Câmara de 12.3.79 — Rel. Dario Ranoya.

1883 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Falta de documenta-

ção fiscal — Apreensão e autuação subsistentes — AIIM mantido — Decisão unânime.

O fato de existir um documento de dia anterior, para produto semelhante, em nada ilide a acusação fiscal, nem mesmo a mera contestação do valor da mercadoria, valor esse atestado pelo próprio motorista do veículo transportador.

Proc. DRT-4 n. 5149/78, julgado em sessão da 2.^a Câmara de 24.1.79 — Rel. José Eduardo Soares de Meio.

1884 — RECURSO "EX OFFICIO" — Decisão do órgão julgador reformada — Inacolhível preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo Contribuinte, por não ter sido ouvido antes de tal reforma — Apelo provido, no mérito — Decisão unânime.

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, nos termos da legislação, o recurso de ofício não comporta conhecimento ao interessado, uma vez que, em última análise, ainda é decisão da instância "a quo", que só nesse momento se aperfeiçoou.

Proc. DRT-1 n. 28622/77, julgado em sessão da 3.^a Câmara de 24.1.79 — Rel. Dirceu Pereira.

1885 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Acusação fiscal não invalidada por prova inidônea — Mantida a diferença de levantamento pelo Fisco apurada — Decisão não unânime.

O recorrente baseou seu trabalho em fotocópia que seria cópia do seu livro "Diário". Não há prova nos autos de que esse documento pertence realmente ao interessado. E, mesmo "ad argumentandi" fosse autêntico o referido documento, supriria ele apenas um dos suprimentos de caixa. Desprovê-se o recurso.

Proc. DRT-1 n. 26476/75, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 22.1.79 — Rel. Hovanir Alcântar, Silveira.

1886 — ATIVO FIXO — Indevido creditamento do ICM por entradas de bens destinados a integrá-lo — Infração confessada — Alegações irrelevantes — AIIM mantido — Decisão unânime.

A recorrente invoca, em seu pro, uma Súmula do STF, um Decreto e um Comunicado CAT. Sucede, no entanto, que a Súmula n. 570 trata de matéria diversa; que o Decreto n. 70.162/72 (Regulamento do IPD) é federal; e que, finalmente, o Comunicado CAT n. 26/77 não tem qualquer aplicação à espécie, dado que dispõe sobre a sustação da cobrança do ICM sobre a entrada, no estabelecimento do importador, de mercadorias importadas para uso próprio e/ou para integrar o seu ativo fixo. "In casu", as mercadorias foram adquiridas no mercado interno, em nada importando o fato de uma delas ser de origem estrangeira. Assinaie-se, ademais, que o Comunicado CAT n. 26/77 foi expedido exatamente e: função do constante da Súmula n. 570, da Suprema Corte.

Proc. DRT-1 n. 8735/77, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 24.1.79 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

1887 — DECADÊNCIA — Ocorrência, quanto a "estouros de caixa" nos meses de março, abril e maio de 1973, lavrado o AIIM em junho de 1978 —

Apelo parcialmente provido, no mérito — Decisão não unânime.

Remanesceram, em 1973, os "estouros" dos meses de março, abril e maio. Acontece que, tendo o AIIM sido lavrado em 28.6.1978, ocorreu, quanto a estes "estouros" — perfeitamente identificados nos próprios dias de suas ocorrências —, a decadência do direito da Fazenda, na forma do art. 150, § 4.^o, do CTN.

Proc. DRT-8 n. 2937/78 julgado em sessão da 6.^a Câmara de 31.1.79 — Rel. Moisés Akselrad.

1888 — DECADÊNCIA — Inocorrência quanto ao exercício de 1971, lavrado que foi o AIIM em 1977 — Preliminar descabida — Apelo parcialmente provido, no mérito — Decisão unânime.

Nos termos do inc. I, do art. 173, do CTN, a fluência do prazo decadencial, relativo ao exercício de 1971, iniciar-se-ia no primeiro dia de 1973. Tendo-se lavrado o auto em 24.8.77, ainda não se exaurira aquele prazo.

Proc. DRT-5 n. 10158/77, julgado em sessão da 1.^a Câmara de 12.3.79 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

1889 — GIAS. — Entrega com o número de inscrição errado — Multa relevada — Decisão unânime.

O erro foi resultado de inversão no posicionamento dos dois últimos algarismos que compõem o número de inscrição do Contribuinte. A irregularidade constatada, todavia, não permite induzir a existência de intenção no agir da recorrente até porque, ainda que com o erro evidenciado, ela procurou satisfazer a obrigação legal. Por essa razão e porque a recorrente corrigiu a irregularidade, ainda que após a ação do Fisco, presentes os pressupostos que facultam a aplicação do disposto no art. 534, do RICM.

Proc. DRT-1 n. 39557/77, julgado em sessão da 2.^a Câmara de 29.1.79 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

1890 — FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS — Falta de recolhimento do ICM — Acusações fiscais amparadas em provas inconvincentes — Apelo provido, ressalvado ao Fisco novo procedimento — Decisão unânime.

Decisões inúmeras desta Corte Administrativa têm cancelado exigências fiscais que não se alicerçam em provas irretorquíveis e não passíveis de críticas. "In casu", a afirmação do Fisco se prende sempre quanto a cheques apanhados no estabelecimento, e juntados aos autos, cheques esses que não teriam relação com operações descritas nas notas fiscais, por não coincidirem os valores, datas e emitentes. A simples existência de cheques de interposta pessoa — sem que haja correspondente nota fiscal em seu nome — pode não significar necessariamente que tenha havido venda a essa pessoa; também não há como se inferir que, em havendo diferença de valor, ela seria, também, resultante de venda sem nota fiscal. Prevê-se o recurso, sem prejuízo de que o Fisco, mediante elementos mais concludentes e insuscetíveis de dúvidas, instaure novo procedimento para esse fim.